



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 01 / 2007.

DATA 02 / 01 / 2007.

Ementa: Dispõe sobre a renega-  
ção da Lei Municipal nº 947  
de 30 de dezembro de 2002 e  
dá outras providências.

Autor: Edson Oliveira Santos

Apresentado e lido na Sessão de 06 / 03 / 07.

## ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, J. R. Final em 27 / 03 / 07.  
Parecer Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de Educação, Cultura, S. A. Social em 27 / 03 / 07.  
Parecer Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
Parecer Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
Parecer Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

A Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
Parecer Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ opina pela \_\_\_\_\_

1ª Discussão em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

2ª Discussão em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Outras ocorrências sobre a matéria.

Até o momento este projeto não recebeu parecer  
das comissões. 11-12-07 2007

Remetido ao Prefeito para sanção em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sancionado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / Constituído na Lei Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2007.**

*"Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 947 de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** - Fica terminantemente revogada a Lei Municipal de nº 947 de 30 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**Art. 2º** – Fica proibido no município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, previsto no artigo 149-A CF.

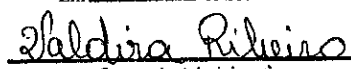
**Art. 3º**- Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de janeiro de 2007.

  
EDSON OLIVEIRA SANTOS  
- Vereador -

CMPA/dm

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 01
Em 02, 01 de 2007

Secretaria Administrativa



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Lei n° 947 de 30 de dezembro de 2002.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA  
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA – COSIP, prevista no artigo  
149-A da Constituição Federal e dá  
outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, COSIP, previsto no artigo 149-A, da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

**Art. 2º** – A Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

**Art. 3º** - Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitem guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

**§ 1º** - Sujeito Passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 2º** - São Sujeitos passivos Solidários da COSIP, o Locatário, o Comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 3º** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



**Parágrafo Único** - O valor da COSIP será fixo em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados ou sem ligação privada e regular de energia elétrica, e cobrados anualmente, junto com o IPTU, cujo valor será estabelecido com base no consumo médio de dois vizinhos.

**Art. 5º** - As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em KW/h, consumidores residenciais contribuirão com o percentual de 10%, limitados a R\$ 12,00; os consumidores comerciais contribuirão com o percentual de 15%, limitados a R\$ 30,00 e os consumidores industriais contribuirão com o percentual de 20%, limitados a R\$ 50,00 e terão seus valores reajustados anualmente com base no IGPM/FGV, ou outro índice de preço que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais ou dos reajustes da Tarifa de Energia Elétrica, fixados pela ANEEL, através de Resolução publicada no Diário Oficial da União.

**§ 1º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica.

**§ 2º** - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser fixado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**Art. 7º** - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

**§ 1º** - O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

**§ 2º** - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, como definido no artigo 1º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



§ 3º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento será acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Paulo Afonso, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo verá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio com a Concessionária, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 30 de dezembro de 2002-

  
Paulo Barbosa de Deus  
Prefeito

